

LEI Nº 140/2002
De 01 de julho de 2002

"Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Varzedo e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARZEDO ESTADO FEDERADO DA BAHIA. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Varzedo.

Parágrafo Único - Integram o Magistério Público os professores de educação que exercem atividades de docências e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino relativas a administração escolar, planejamento, coordenação e orientação educacional.-

Art. 2º - O Plano de Carreira e Vencimentos, instituído por Lei, objetiva o aumento do padrão de qualidade de ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do Magistério, mediante:

- I - ingressos exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- II - as pertinentes ao ensino em creches e pré-escolas e ao ensino fundamental que visem o desenvolvimento integral da criança compreendendo a aprendizagem e a ampliação e transmissão do saber e da cultura.
- III - as inerentes ao exercício de Direção, supervisão, coordenação e Chefia, nas Escolas e Creches Municipais e na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
- IV - progressão baseada na titulação e no desempenho;
- V - piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- VI - vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;
- VII - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VIII - capacitação permanente e garantia de acesso a cursos de formação, reciclagem e atualização;
- IX - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes.

Art. 3º - Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

- I - **Grupo Ocupacional** - O conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade da área de conhecimento e atuação;
- II - **Categoria Funcional** - O agrupamento de cargos classificados segundo as habilidades exigidas;
- III - **Cargo** - O conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei;
- IV - **Carreira** - O conjunto de cargos de provimento permanente, organizados em níveis e referências;
- V - **Nível** - A graduação de um cargo em linha ascendente, em virtude da titulação específica;
- VI - **Referência** - A posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do desempenho;
- VII - **Faixa de vencimentos** - Conjunto de valores (referenciais) definidos para cada nível e que compõe a matriz de vencimento do magistério.

CAPITULO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 4º - Na organização administrativa da unidade escolar haverá os seguintes cargos em comissão:

- I - Diretor;
- II - Vice-diretor;
- III - Coordenador;
- IV - Secretário Escolar.

Art. 5º - Ao Diretor escolar compete superintender as atividades escolares, desempenho funções de naturezas pedagógicas, administrativas, organizacionais, promover a articulação escola comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 6º - Ao Vice-diretor Escolar compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativo, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 7º - A nomeação para os cargos de Diretor Escolar, Vice-diretor Escolar, Coordenador Escolar e Secretário Escolar recairá em Professores ou Especialistas em educação.

Art. 8º - Ao Secretário Escolar compete a execução de atividades de organização de atividades de organização, controle e atendimento na unidade de ensino e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 9º - Os cargos em comissão e funções de confiança instituído por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, códigos e vencimentos, na forma constante dos Artigos 33º inciso IV e do Artigo 39º parágrafos 1º, 2º e 3º.

CAPITULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais de Professor e Especialista em educação, abrangendo esta última, os cargos de Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico.

§ 1º - A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis e referências, na forma estabelecida nos anexos II, III e IV desta Lei.

§ 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal avaliar periodicamente o Quadro de Pessoal do Magistério ora criado e propor o seu redimensionamento, considerando-se os programas educacionais do Município e a modernização dos processos de trabalho.

Art. 11 - O ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, para o cargo e nível em que o candidato concorreu sempre na referência inicial obedecida para a inscrição á exigência estabelecida em Lei.

SEÇÃO II DOS CARGOS

Art. 12 - Ao professor compete á regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e cumprimento de plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 - Ao Coordenador Pedagógico compete, no âmbito do sistema ou da escola, a coordenação do trabalho pedagógico, em seu triplice aspecto de planejamento, controle e

avaliação, a cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica.

Art. 14 - Ao Orientador Educacional compete, em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a cooperação com as atividades docentes e a participação na proposta pedagógica da escola.

Art. 15 - A descrição das atribuições a que referem os artigos 13,14,15, bem assim os pré-requisitos referentes a cada cargo constam no Anexo V desta Lei.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

~~**Art. 16** - Os níveis constituem a linha de habilitação dos Professores e Especialistas em Educação, na forma abaixo.~~

~~I - Nível 1 Professores com habilitação específica em ensino médio;~~

~~II - Nível 2 Professores e especialistas em educação com habilitação superior obtida em curso de licenciatura de duração curta~~

~~III - Nível 3 Professores e Especialistas em Educação com habilitação específica de grau superior obtida em curso de licenciatura de duração plena, seguida ou não de especialização, em nível de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.~~

~~IV - Nível 4 Professores e Especialistas em Educação com Título de Mestre;~~

~~V - Nível 5 Professores e Especialistas em Educação com Título de Doutor.~~

~~**Art. 16** - Os níveis constituem a linha de habilitação dos Professores e Especialistas em Educação, na forma abaixo. (Alterado pela Lei nº 218/2007 – D.O.M. 20/10/2007)~~

~~I - Nível I - Professores com habilitação específica em nível médio, no curso de Magistério;~~

~~II - Nível II - Professores com habilitação em licenciatura curta~~

~~III - Nível III - Professores e Especialistas em Educação com habilitação específica de grau superior obtida em curso de licenciatura de duração plena;~~

~~IV - Nível IV - Professores e Especialistas em Educação com habilitação específica de grau superior obtida em curso de licenciatura de duração plena, seguida de especialização, em nível de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;~~

~~V - Nível V - Professores e Especialistas em Educação com Título de Mestrado ou Doutorado.~~

Art. 16 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos Professores e Especialistas em Educação, na forma abaixo.

I - Nível Especial - Professores com habilitação específica em nível médio, no curso de Magistério;

II - Nível I - Professores e Especialistas em Educação com habilitação específica de grau superior obtida em curso de licenciatura de duração plena;

III - Nível II - Professores e Especialistas em Educação com habilitação específica de grau superior obtida em curso de licenciatura de duração plena, seguida de especialização, em nível de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas);

IV - Nível III - Professores e Especialistas em Educação com Título de Mestrado.

V – Nível IV - Professores e Especialistas em Educação com Título de Doutorado.”

(Alterado pela Lei nº 263/2010 – D.O.M. 22/01/2010)

Parágrafo Único – Será permitida a mudança do Nível Especial para Nível I dos Professores, já servidores municipais, que tenham concluído ou que estejam cursando o Curso de Pedagogia, tendo sido custeados com recursos do Erário Municipal, desde que solicitem, por escrito, o benefício desta Lei. **(Alterado pela Lei nº 292/2011 – D.O.M. 30/08/2011)**

Art. 17 - Na ausência de professores com qualificação exigida para o Ensino Fundamental de 5ª à 8ª séries poderão ser aproveitados os professores com formação de Ensino Médio no curso Normal (Magistério).

Art. 18 - Cada nível será subdividido em 12 (doze) referências, observados os critérios para a avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - As referências de vencimentos são as constantes do Anexo IV.

SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 19 - O desenvolvimento da carreira dar-se-á:

- I - Por nível;
- II - Por referência.

~~**Art. 20** - A progressão funcional por nível, em razão da titulação dar-se-á sempre, a requerimento do interessado, por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura, que determinará o apostilamento competente, exceto a progressão do nível I para o nível II, que dar-se-á apenas por concurso público interno.~~

~~**§ 1º** - Deferida a progressão funcional, o servidor será posicionado no novo nível, e na referência inicial, exceto na hipótese de não representar a mudança de nível, haverá acréscimo de vencimento equivalente a 10% (dez por cento), quando será assegurado o posicionamento na referência que represente, no mínimo, esse percentual.~~

Art. 20 - A progressão funcional por nível, em razão da titulação dar-se-á sempre, a requerimento do interessado, por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura, que determinará o apostilamento competente.

§ 1º - Deferida a progressão funcional, o servidor será posicionado no novo nível, mantendo a mesma classe de referência. **(Alterado pela Lei nº 218/2007 – D.O.M. 20/10/2007)**

§ 2º - A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes é devido a partir da data do seu requerimento, desde que comprovada a titulação.

~~**Art. 21** - A progressão funcional por referência dar-se-á mediante avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:~~

- ~~I - Interstício mínimo de 02 (dois) anos na referência em que se encontra;~~
- ~~II - Frequência regular, a se considerada a inexistência de falta ao serviço;~~
- ~~III - Aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo exercer, da capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo em que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes as atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos.~~
- ~~IV - Apreciação favorável do Conselho Escolar quanto à qualidade do trabalho, iniciativa, colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, considerando as efetivas condições de trabalho.~~

~~**§ 1º** - Na apreciação do aperfeiçoamento funcional, a pesquisa e a produção intelectual realizada no exercício do Magistério serão avaliadas, pela qualidade e relevância dos seus resultados e pela sua contribuição ao processo de ensino e aprendizagem.~~

~~**§ 2º** - O processo de avaliação e enquadramento será conduzido e supervisionado por comissão designada pelo Prefeito Municipal, constituída por 03 (três) membros, sendo um indicado pela entidade representativa dos Professores e Especialistas em Educação, um indicado pela Secretaria Municipal de Educação e um indicado pelo Prefeito Municipal.~~

~~**§ 3º** - A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global e permanente de~~

~~análise das atividades de ensino, administração escolar, coordenação pedagógica e orientação educacional e será efetuada em conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei.~~

~~§ 4º - No máximo 50% do quadro de funcionários classificados por cargo, poderá ser promovido anualmente.~~

Art. 21 - A progressão funcional por referencia dar-se-á por classe, levando-se em conta o tempo de serviço.

§ 1º Cada classe corresponde a 3 (três) anos de exercício no serviço público.

§ 2º Não será concedida progressão funcional ao servidor que:

I – tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo, que lhe tenha sido garantida ampla defesa;

II – tenha faltado ao serviço por 10 (dez) dias alternados ou 05 (cinco) dias consecutivos injustificadamente, em cada exercício. **(Alterado pela Lei nº 218/2007 – D.O.M. 20/10/2007)**

Art. 22 - O enquadramento no Quadro Permanente dos professores municipais admitidos até 01 de julho de 2002 far-se-á observando-se os seguintes requisitos:

a) Identificação das atribuições específicas do Magistério efetivamente desempenhadas por cada servidor nos 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei;

b) Comprovação da escolaridade exigida na descrição de cada cargo e nível do Grupo Magistério;

c) Tempo de serviço público municipal, correspondendo a cada 3 (três) anos de efetivo exercício de magistério a 1 (uma) classe previsto na Tabela de Vencimentos (Anexo IV)

§ 1º - O servidor que se julgar prejudicado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, após a divulgação do resultado do enquadramento, pedir reconsideração à comissão de enquadramento e, em grau de recurso, ao Prefeito.

§ 2º - Efetivando o enquadramento, a Secretaria da Educação, Cultura Esporte e Lazer, apresentará ao Prefeito Municipal programa de aperfeiçoamento e reciclagem, visando a melhoria do desempenho e da qualificação dos professores, assim como da qualidade do ensino do Município.

§ 3º - Para os efeitos do enquadramento que trata este artigo, considerar-se-á a data de admissão do servidor Público.

Art. 23 - O ocupante do cargo de Magistério poderá ser removido de uma para outra unidade escolar, atendida a conveniência do ensino.

a) por ato do Prefeito em concordância com o servidor;

b) a pedido do servidor;

c) por permuta dos interessados.

§ 1º - Quando a remoção for por ato do Prefeito, este terá que oferecer as condições necessárias para o devido exercício da função.

§ 2º - As remoções a pedido deverão ser solicitados com antecedência mínima de 2 (dois) meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo.

CAPITULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 - Os Professores e Especialistas em Educação submeter-se-ão a uma das seguintes

jornadas de trabalho:

- I - De tempo parcial, com 20(vinte) horas semanais;
- II - De tempo integral, com 40(quarenta) horas semanais.

Art. 25 - Os Professores e Especialistas em Educação submetidos a jornada de trabalho de 20(vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, na dependência de vaga e observado os critérios de assiduidade, antigüidade e dedicação exclusiva ao Magistério na unidade escolar e no Município.

§ 1º - O requerimento de alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 2º - A necessidade de Professores e Especialistas em Educação para regular o funcionamento da unidade escolar ou órgão da Secretaria de Educação e Cultura será comunicada pelos respectivos Dirigentes com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

Art. 26 - Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprimir eventuais carências no ensino, por período não superior a 12 (doze) meses, o Secretário de Educação e Cultura, poderá atribuir ao Professor submetido ao regime de 20 (vinte) horas, acréscimo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho.

§ 1º - A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho, a que se refere esse artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelos menos a 30 (trinta) dias contínuos ou não, a razão de (1/2 avos) do valor percebido.

§ 2º - Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o professor municipal retorna, automaticamente a sua jornada de trabalho.

Art. 27 - Os Professores e Especialistas em Educação submetidos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, somente poderão ter reduzida a jornada para 20 (vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, devendo, em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento em serviço.

Art. 28 - Os professores e Especialistas em Educação cumprirão o regime de trabalho em 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, em jornada de 4 (quatro) ou 8 (oito) horas durante 5 (cinco) dias na semana .

Art. 29 - A jornada de trabalho do professor compreende:

- I -Hora/aula, que é o período em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;
- II - Hora/atividade, que é o período em que desempenha atividades extra-classe e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 30 - ~~O Professor, quando na efetiva regência de classe terá 20% (vinte por cento) de sua carga horária destinada a atividades extraclasse.~~

Art. 30 - O Professor, quando na efetiva regência de classe terá 30% (trinta por cento) de sua carga horária destinada a atividades extra-classe. **(Alterado pela Lei 292/2011 – D.O.M. 30/08/2011)**

Art. 31- Quando o número mínimo de hora/aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar, ou em apenas um turno, em razão das especificidades da disciplina, a jornada

de trabalho será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade escolar destinará ao Professor atividades extraclasse de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino.

Art. 32 - O professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por Lei.

CAPITULO V DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 33 - Os valores dos vencimentos dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal são fixadas segundo os níveis e referências a que pertençam e de acordo ao regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§ 1º - Os valores dos vencimentos são fixados no anexo IV desta Lei

§ 2º - Os vencimentos dos servidores do Magistério Público Municipal serão reajustados, na forma da lei, nas mesmas datas dos demais servidores do Município de Varzedo.

Art. 33-A Fica estabelecido o mês de fevereiro de cada ano, como data-base para revisão dos vencimentos e vantagens previstas na Lei nº 140/2002. **(Alterado pela Lei 282/2011 – D.O.M. 07/02/2011)**

Art. 34 - O Professor enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o artigo 27 desta Lei, fará jus aos vencimentos correspondentes ao regime de 40 (quarenta) horas, para todos os efeitos legais.

Art. 35 - Os servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas aos servidores em geral, farão jus as seguintes vantagens específicas:

- I - Gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais;
- II - Gratificação de atividade complementar;
- III - Gratificação de regência de classe;
- IV - Ajuda de custo por deslocamento de sede para lecionar no interior do Município;
- V - Gratificação de incentivo à qualificação profissional.
- VI - Gratificação pelo exercício de direção e vice-direção.

Art. 36 - Ao Professor, em efetiva regência de classe exclusivamente de alunos portadores de necessidades especiais, é devida a gratificação referida no inciso I, do artigo anterior correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico, enquanto no exercício da atividade especializada.

§ 1º - Estende-se aos Professores com atribuições, exclusivamente de atendimento individual ou em grupo de alunos portadores de necessidades especiais e ao Especialista em Educação incumbido da preparação de material didático específico, a gratificação referida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Para fazer jus a gratificação o Professor ou Especialista em Educação deverá possuir habilitação específica na área de atuação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 37 - Ao Professor em regência de classe de educação infantil e ensino fundamental até a quarta série, é devida a gratificação a que se refere o inciso II, do artigo anterior para compensar a execução da atividade extra-classe, correspondente a 25 (vinte e cinco por cento) do

vencimento básico.

Art. 38 - Ao professor em efetiva regência de classe, é devida uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico, como incentivo à permanência em sala de aula, enquanto se mantiver nessa atividade.

Art. 38A - Ao Especialista em Educação – Coordenador Pedagógico, é devida uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico **(Acrescido pela Lei 313/2013 D.O. 21/02/2013.)**

Art. 39 - A ajuda de custo por deslocamento da sede para o interior do Município destina-se a compensar as despesas de instalação do Professor, que passar a exercer as suas funções em povoados, pertencentes ao Município, não podendo ultrapassar a 30% do vencimento básico e será concedida mediante ato do(a) Prefeito(a) Municipal, observados os graus de dificuldades de acesso.

Parágrafo Único - Os professores em regime diferenciado de trabalho receberão essa ajuda sob o salário base de 20h.

Art. 40 - Fica instituída a gratificação de incentivo à qualificação profissional, cuja regulamentação será efetivada pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação desta Lei.

Art. 41- A gratificação pelo exercício de Direção, de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I - 15% por cento para Unidade de Ensino I.
- II - 30% por cento para Unidade de Ensino II.
- III - 65% por cento para Unidade de Ensino III.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de Vice-direção de unidades corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.

§ 2º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão Permanente de Acompanhamento.

Art. 41-A A gratificação pelo exercício do cargo de Secretário Escolar corresponde a 15% do salário base de professor de carga horária de 20 horas. **(Acrescido pela Lei 218/2007 – D.O.M. 20/10/2007)**

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 42 - Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento COPEA composto de 3 (três) membros designados pelo Prefeito, um dos quais indicado pela entidade representativa dos Professores e Especialista em Educação, a qual compete:

- I - Acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Varzedo;
- II - Emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta Lei;
- III - Apreciar os requerimentos de jornada de trabalho;
- IV - Exercer as competências que lhe forem atribuídas no Regulamento.

Art. 43 - O resultado da primeira avaliação de desempenho para fim de desempenho para fins de desenvolvimento ou referências, na carreira, será publicado até 180 (cento e oitenta) dias após a data de vigência desta Lei.

Art. 44 - Ao professor em efetivo exercício de magistério serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, que deverão ser gozadas em 2 (dois) períodos, coincidindo com o calendário escolar.

Art. 45 - Os Diretores, os Vice Diretores, os Secretários Escolares e os demais servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, têm direito a (trinta) dias de férias anuais a serem usufruídos durante o período de férias escolares, obedecendo sempre a escala da Secretaria.

Art. 46 - Aplicar-se-ão aos ocupantes de cargo de magistério as normas estabelecidas em Lei no que se refere aos direitos e deveres dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 47 - As funções de confiança e de comissão de magistério, compreendendo atividades de Direção, Vice Direção, Secretário, Auxiliar e Chefia, são classificadas como cargos em comissão e de confiança e, seu provimento dar-se-á à livre escolha do Prefeito Municipal, de conformidade com a Lei.

~~**Art. 48** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente nas dotações próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.~~

Art. 48 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente nas dotações próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários. **(Alterado pela Lei nº. 218/2007 – D.O.M. 20/10/2007)**

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2002.

MANOELSOUZAANDRADE
- Prefeito Municipal -

JOSÉ EDMUNDO PINTO QUEIROZ
- Secretário de Administração -

ANEXO I
(Alterado pela Lei 292/2011 – D.O.M. 30/08/2011)

QUADRO DE PESSOAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO PÚBLICO

A – CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE
Cargo: Professor Municipal Função:		
Professor Regente Educação Infantil	20 ou 40 horas	30
Professor Regente Ensino Fundamental I	20 ou 40 horas	50
Professor Regente Ensino Fundamental - Português	20 ou 40 horas	35
Professor Regente Ensino Fundamental - Matemática	20 ou 40 horas	30
Professor Regente Ensino Fundamental - Geografia	20 ou 40 horas	15
Professor Regente Ensino Fundamental - História	20 ou 40 horas	15
Professor Regente Ensino Fundamental - Ciências	20 ou 40 horas	15
Professor Regente Ensino Fundamental – Educ. Física	20 ou 40 horas	05
Professor Regente Ensino Fundamental - Inglês	20 ou 40 horas	05
TOTAL		200
Cargo: Especialista em Educação Função:		
Orientador Educacional	40 horas	01
Coordenador Pedagógico	40 horas	05
TOTAL		06

B – CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE
Diretor de Unidade de Ensino I	40 horas	09
Diretor de Unidade de Ensino II	40 horas	01
Diretor de Unidade de Ensino III	40 horas	01
Vice-Diretor de Unidade de Ensino I	20 horas	06
Vice-Diretor de Unidade de Ensino II	20 horas	03
Vice-Diretor de Unidade de Ensino III	20 horas	01
TOTAL		21

C – FUNÇÃO DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE
Secretário Escolar	40 horas	25
Auxiliar de Secretaria	40 horas	25
TOTAL		50

ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO PÚBLICO
CARGOS EFETIVOS

NÍVEL	DENOMINAÇÃO CARGO / HABILITAÇÃO	DOCÊNCIA / DISCIPLINA
ESPECIAL	Professor Municipal (Magistério)	Educação Infantil e Ensino Fundamental I
I	Professor Municipal (Licenciatura Plena)	Educação Infantil
		Ensino Fundamental I e II
		Disciplinas do Núcleo Comum
		Disciplinas Diversificadas
II	Professor Municipal (Especialização)	Educação Infantil
		Ensino Fundamental I e II
		Disciplinas do Núcleo Comum
		Disciplinas Diversificadas
III	Professor Municipal (Mestrado)	Educação Infantil
		Ensino Fundamental I e II
		Disciplinas do Núcleo Comum
		Disciplinas Diversificadas
IV	Professor Municipal (Doutorado)	Educação Infantil
		Ensino Fundamental I e II
		Disciplinas do Núcleo Comum
		Disciplinas Diversificadas

ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO PÚBLICO
CARGOS EFETIVOS

CATEGORIA	CARGO	NÍVEL
Professor	Professor Municipal (Magistério)	ESPECIAL
	Professor Municipal (Licenciatura Plena)	I
	Professor Municipal (Especialização)	II
	Professor Municipal (Mestrado)	III
	Professor Municipal (Doutorado)	IV
Especialista em Educação	Orientador Educacional (Licenciatura Plena)	I
	Orientador Educacional (Especialização)	II
	Orientador Educacional (Mestrado)	III
	Orientador Educacional (Doutorado)	IV
	Coordenador Pedagógico (Licenciatura Plena)	I
	Coordenador Pedagógico (Especialização)	II
	Coordenador Pedagógico (Mestrado)	III
	Coordenador Pedagógico (Doutorado)	IV

ANEXO IV

VENCIMENTOS (referências)

1 – PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO 20 HORAS (Alterado pela Lei 313/2013 D.O. 21/02/2013.)

PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO 20H												
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
ESPECIAL	783,50	799,17	815,15	831,46	848,09	865,05	882,35	900,00	918,00	936,36	955,08	974,18
I	901,03	919,05	937,43	956,17	975,30	994,80	1.014,70	1.034,99	1.055,69	1.076,81	1.098,34	1.120,31
II	1.036,18	1.056,90	1.078,04	1.099,60	1.121,59	1.144,03	1.166,91	1.190,24	1.214,05	1.238,33	1.263,10	1.288,36
III	1.191,61	1.215,44	1.239,75	1.264,54	1.289,83	1.315,63	1.341,94	1.368,78	1.396,16	1.424,08	1.452,56	1.481,61
IV	1.370,35	1.397,75	1.425,71	1.454,22	1.483,31	1.512,97	1.543,23	1.574,10	1.605,58	1.637,69	1.670,44	1.703,85

MEMORIAL DE CÁLCULO: a) O INTERVALO ENTRE AS CLASSES É DE 2%
b) O INTERVALO ENTRE OS NÍVEIS É DE 15%

2 – PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO 40 HORAS Aplica-se a tabela acima acrescida em 100%

ANEXO V
DESCRIÇÃO DOS CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

1-CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR
TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR MUNICIPAL
DESCRIÇÃO SUMÁRIA.

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participação na elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar, estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a família e a comunidade.

NÍVEL ESPECIAL - PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO
DOCÊNCIA DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I
PRÉ - REQUISITOS

- Habilidade específica em curso normal de ensino médio (magistério);
- Registro no órgão competente, quando exigido em Lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

NÍVEL I - PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO
OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA.
DOCÊNCIA DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I e II.
PRÉ REQUISITOS.

- Curso em nível superior completo de Licenciatura de Graduação Plena;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei;
- Aprovação em concurso público de provas e título.

NÍVEL II - PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM NÍVEL SUPERIOR
COMPLETO, COM PÓS-GRADUAÇÃO (ESPECIALIZAÇÃO).
DOCÊNCIA DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I e II
PRÉ-REQUISITOS

- Curso de especialização com carga horária mínima de 360h;
- Registro no órgão competente, quando exigido em Lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos

NÍVEL III - PROFESSOR COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MESTRADO
DOCÊNCIA DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I e II
PRÉ REQUISITOS

- Curso de pós graduação (Mestrado);
- Registro no órgão competente, quando exigido em Lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos

NÍVEL IV - PROFESSOR COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DOUTORADO
DOCÊNCIA DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I e II
PRÉ REQUISITOS

- Curso de pós graduação (Doutorado);
- Registro no órgão competente, quando exigido em Lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos

DESCRIÇÃO DETALHADA:

DOCÊNCIA DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da unidade escolar;
- Organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e lazer, de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche pré-escolar e alunos de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, visando o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, afetivo, psíquico e social;
- Implementar metodologias que possibilitem aos alunos o exercício da escolha a descoberta, da cooperação e atividades que os conduzam à construção gradativa os seus conhecimentos e a autonomia moral e social;
- Planejar atividades que envolvam jogos, pintura, música, dança, canto e outras modalidades de expressão e comunicação visando criar experiências de aprendizagem que valorizem as manifestações espontâneas.

DOCÊNCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL II

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da unidade escolar;
- Estudar o programa de curso, analisando o conteúdo do mesmo para planejar aulas;
- Elaborar o plano de aula, selecionando os temas do programa e determinar a Metodologia;
- Elaborar uma metodologia que desafie o aluno a pensar, refletir, criar, agir, descobrir cooperar e solidarizar-se;
- Ministrar aulas das disciplinas curriculares dos cursos de 5ª a 8ª Série transmitindo os conteúdos teórico-práticos da disciplina de sua área de atuação, através e técnicas e metodologias apropriadas, visando o aprendizado crítico e reflexivo do aluno;
- Desenvolver com a classe exercícios práticos, estudos, trabalhos, pesquisas e dinâmica de grupo para possibilitar um melhor aprendizado do aluno;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação, para verificar o aproveitamento do aluno;
- Registrar a matéria dada e os trabalhos efetivados possibilitando a avaliação do desenvolvimento do curso;
- Realizar registro e acompanhamento da frequência e desempenho dos alunos à avaliação do ensino - aprendizagem;
- Exercer outras atividades correlatas.

2- CATEGORIA FUNCIONAL - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

TÍTULO DO CARGO COORDENADOR PEDAGÓGICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, a Coordenação e a Orientação Pedagógica em seu tríptico aspecto de planejamento, controle e avaliação, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

NÍVEL I - COORDENADOR PEDAGÓGICO, COM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO DE PEDAGOGIA, COM HABILITAÇÃO EM COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA.

PRÉ-REQUISITOS.

- Graduação em curso de nível superior de pedagogia, com habilitação em coordenação pedagógica;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

NÍVEL II - COORDENADOR PEDAGÓGICO COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO.

PRÉ-REQUISITOS

- Aprovação em defesa de monografia, com concessão de título de especialização, realizada em curso de pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;
- Registro no órgão competente quando exigido por Lei.

NÍVEL III - COORDENADOR PEDAGÓGICO COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MESTRADO.

PRÉ-REQUISITOS

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de mestre, realizada em

curso de pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;

- Registro no órgão competente quando exigido por Lei.

NÍVEL IV - COORDENADOR PEDAGÓGICO COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DOUTORADO.

PRÉ-REQUISITOS

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de doutor curso de pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;
- Registro no órgão competente quando exigido por Lei.

ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR PEDAGÓGICO NÍVEIS I, II, III e IV.

- Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da escola;
- Planejar, controlar, avaliar e executar o plano de coordenação pedagógica da rede escolar;
- Coordenar, planejar, controlar e avaliar o processo de aprendizagem;
- Desenvolver estudos e pesquisas sobre currículo, métodos, técnicas e instrumentos de avaliação de rendimento escolar com vistas à melhoria da qualidade de ensino;
- Participar de programas de recuperação dos alunos;
- Participar de reuniões do conselho de classe;
- Exercer outras atividades correlatas.

CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Executar, em trabalho individual ou em grupo, o aconselhamento e o encaminhamento e alunos em sua formação geral, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, cooperação com as atividades docentes.

NÍVEL I - ORIENTADOR EDUCACIONAL COM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO DE PEDAGOGIA, COM HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL.

PRÉ-REQUISITOS

Graduação em curso de nível superior de pedagogia, com habilitação em orientação educacional;

Registro no órgão competente, quando exigido por Lei; Aprovação em concurso público de provas e títulos.

NÍVEL II - ORIENTADOR EDUCACIONAL COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO.

PRÉ-REQUISITOS

Graduação em curso de nível superior de pedagogia, com habilitação em orientação educacional, seguido de especialização na área;

Registro no órgão competente, quando exigido por Lei; Aprovação em concurso público de provas e títulos.

NÍVEL III ORIENTADOR EDUCACIONAL COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE MESTRADO.

PRÉ-REQUISITOS:

Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de Mestre, realizada em curso de pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;

Registro no órgão competente, quando exigido por Lei.

NÍVEL IV - ORIENTADOR EDUCACIONAL COM CURSO DE PÓS - GRADUAÇÃO DE DOUTORADO.

PRÉ REQUISITOS:

Aprovação de tese em defesa de tese de dissertação, com concessão de títulos de doutor, realizada em curso de pós- graduação reconhecida por órgão federal competente;

Registro no órgão competente, quando exigido por Lei.

ATRIBUIÇÕES DO ORIENTADOR EDUCACIONAL NÍVEIS I, II, III e IV.

Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da comunidade escolar, cooperando com as atividades docentes e com as atividades docentes e com a articulação e integração com a comunidade;

- Planejar, controlar, avaliar e executar o plano de orientação educacional da rede escolar;
- Coordenar a implantação e funcionamento dos serviços de orientação educacional na unidade escolar;
- Orientar, aconselhar e encaminhar os alunos em sua formação geral e integração na escola e na comunidade;
- Coordenar o processo de acompanhamento da assiduidade na escola;
- Acompanhar a atuação de grêmios, e demais organizações estudantis;
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos;
- Participar das reuniões dos conselhos de classe;
- Executar outras atribuições correlatas.